**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.534 - SP (2018/0013999-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA - SP056863
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CERTIFICOU QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A COMPROVAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2003 COM CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS MAIS ANTIGOS - ART. 163, III E IV, DO CTN - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.*

*1. Rejeitada a preliminar de carência da ação, suscitada pelo MPF, pois, para análise do pedido de compensação, são suficientes as provas do crédito previdenciário em seu favor, o que está demonstrado às fls. 166/171, e dos débitos para com a Previdência, relacionados às fls. 43/48 (LDC 35.509.022-8, 11/2002 a 04/2003), 60/75 (LDC 35.088.940-6, 01/99 a 03/2000), 82/89 (LDC 35.088.941-4, 11/91 a 13/98) e 102/122 (LDC 35.509.373-1, 04/96 a 11/2001).*

*2. A decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação encontra respaldo no art. 163 do CTN, não carecendo de fundamentação jurídica.*

> *3. No caso dos autos, a impetrante, visando a sua inclusão no PAES, instituído pela Lei 10648/2003, requereu a compensação, com crédito já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, do débito com vencimento posterior a 28/02/2003, cuja ausência de pagamento acarretaria a sua exclusão do programa (vide art. 72 da referida lei). Tal pretensão, todavia, encontra obstáculo no inciso III e IV do CTN, visto que os valores objetos do são anteriores a dezembro de 2002, de de pagamento, gozam de ao débito que a impetrante art. 163 do parcelamento modo que, na hipótese preferência em relação pretende compensar.*
>
> *4. Não houve ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de compensação, na via administrativa, visto que o referido art. 163 do CTN, no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, atribui à autoridade administrativa competente para receber o pagamento, e não ao contribuinte, a imputação do pagamento, obedecidas as regras contidas em seus incisos.*
>
> *5. É preciso consignar, que o crédito que a Impetrante alega possuir não ostenta liquidez, já que a decisão judicial que o reconheceu ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os embargos à execução ofertados pela Autarquia Previdenciária, conforme admite a própria impetrante (f1.04 e fl. 260), não se podendo aceitar a afirmação de fl. 22, quando o INSS afirma, taxativamente, que não houve trânsito em julgado, em seu recurso.*
>
> *6. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso adesivo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso da impetrante prejudicado* (fls. 293/294).

2. Os Embargos Declaratórios opostos foram acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (fls. 318/323).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, alegou a parte Recorrente violação do art. 163, III e IV do CTN, sob o argumento, em resumo, de que *no caso sub judice, há o direito de crédito contra o INSS reconhecido por decisão transita em julgado, e o valor sob compensação é parte do valor do indébito já reconhecido pelo Agravado* (fls. 344). Pugna pela reforma do acórdão.

4. Com contrarrazões (fls. 353/354), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 360/361).

5. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal, em

parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 383/386).

6. É o que havia para relatar.

7. Não obstante o seu inconformismo, a irresignação não merece acolhimento.

8. O acórdão recorrido expressou o seguinte entendimento quanto ao pleito da compensação tributária:

> *No caso dos autos, observo que a impetrante, visando a sua inclusão no Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei 10648/2003, requereu a compensação, com crédito já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, do débito com vencimento posterior a 28/02/2003, cuja ausência de pagamento acarretaria a sua exclusão do programa (vide artigo 72 da referida lei).*
>
> *Ocorre que tal pretensão encontra obstáculo nos inciso III e IV do artigo 163 do Código Tributário Nacional, visto que os valores objetos do parcelamento são anteriores a dezembro de 2002, de modo que, na hipótese de pagamento, gozam de preferência em relação ao débito que a impetrante pretende compensar. Ademais, a soma dos débitos vencidos anteriormente a 28.02.2003 é muito superior aos débitos posteriores, de modo que a compensação só pode incidir sobre os débitos mais antigos.*
>
> *Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder, até porque o referido artigo 163, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, atribui à autoridade administrativa competente para receber o pagamento, e não ao contribuinte, a imputação do pagamento, obedecidas as regras contidas em seus incisos.*
>
> *Destarte, considerando que a pretensão da impetrante não se coaduna com o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, merece reforma a decisão recorrida, para afastar a nulidade decretada e para denegar a segurança, ante a ausência de amparo legal a embasar a pretensão colocada em juízo.*
>
> *Por fim, é preciso consignar, ainda, que o crédito que a Impetrante alega possuir não ostenta liquidez, já que a decisão judicial que o reconheceu ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os embargos à execução ofertados pela Autarquia Previdenciária, conforme admite a própria impetrante (fl.04 e fl. 260), não se podendo aceitar a afirmação de fl. 22, quando*

> *o INSS afirma, taxativamente, que não houve trânsito em julgado, em seu recurso* (fls. 291/292).

9. Observa-se que o Tribunal de origem certificou que a documentação juntada pela Impetrante não era hábil a demostrar a certeza e liquidez dos créditos, não havendo, portanto, *ilegalidade ou abuso de poder*. Todavia, rever esse entendimento, a fim de acolher a pretensão recursal de que o *mandamus* está instruído com prova pré-constituída do direito alegado, requer necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
>
> *I - Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação, como na espécie em exame.*
>
> *II - Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de prova pré-constituída apta a aparelhar a ação mandamental demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.*
>
> *IV- Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AREsp. 283.892/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.8.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial de iniciativa de CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR